



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0010094-93.2015.5.03.0156 (RO)

RECORRENTE: _____

RECORRIDAS: _____ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
_____ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATOR: JUIZ CONV. JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA

EMENTA: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA. O acervo probatório coligido aos autos demonstra que o autor foi treinado e orientado sobre as medidas de segurança a serem tomadas, principalmente, em relação ao uso dos EPI's, o que não foi por ele observado, concorrendo com culpa exclusiva para o acidente, de forma a afastar a responsabilização das reclamadas pelos danos materiais, morais e estéticos vindicados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Frutal, em que figuram, como recorrente, _____ e, como recorridas, _____ **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** e _____ **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Arlindo Cavalaro Neto, em decisão de Id. ce09efd, rejeitou as preliminares e a impugnação arguidas e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação.

O autor interpôs recurso ordinário (Id. c20f072), no qual insistiu nos pedidos de condenação das reclamadas ao pagamento das reparações por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho; assim como dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela primeira reclamada (Id. cd7414b).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se pelo provimento do recurso interposto pelo reclamante (Id. 3b56501).

Tudo visto e examinado. É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL,

MATERIAL E ESTÉTICO

O autor foi admitido pela primeira reclamada, em 11/01/2010, para trabalhar como auxiliar administrativo de obras em benefício da segunda ré, sendo que no dia 27/04/2010 sofreu acidente de trabalho ao descer do caminhão no qual fazia a conferência da carga, momento em que sua aliança se prendeu no suporte da lona do veículo, resultando na amputação traumática da falange distal do 4º dedo da mão esquerda e seu afastamento do trabalho, com recebimento de auxílio acidentário previdenciário até 25/07/2010 (Id. bfe7b47, p. 3).

Houve emissão de CAT, em 03/05/2010 (Id. bfe7b47). Após a cessação do benefício previdenciário, o autor retornou ao trabalho, nas mesmas atividades, até seu desligamento, em 06/02/2013.

Realizada a prova pericial médica, descreveu o vistor as atividades realizadas pelo reclamante, quais sejam, "*auxiliar administrativo de obras fazia romaneio de notas fiscais, apontador de obra, verificar cartão de ponto dos funcionários, fecha mapas de horas trabalhadas. fazia conferência de mercadorias que chegam no almoxarifado, caminhões e concreto verifica selos de lacre e caminhões de areia e pedra*". (Id. b336553, p. 2).

Concluiu o expert pela "*perda de capacidade laborativa para toda e qualquer profissão da ordem de 10.0 % (dez por cento). Para as atividades que desenvolvia, há apenas maior grau de dificuldade, ou seja necessita de esforços acrescidos. Há 3,0 % (três por cento) de dano estético*". (Id. b336553, p. 9).

Saliente-se que, após o término do contrato de trabalho com a primeira ré, trabalhou o autor como auxiliar de açougueiro (1º/06/13 a 1º/05/2014); açougueiro (02/09/2014 a 24/09/2014 e porteiro (25/01/2015), conforme se depreende do laudo pericial (Id. b336553, p. 3).

Verifica-se, portanto, que o acidente de trabalho sofrido pelo autor é incontroverso nos autos.

Dessa forma, impõe-se, a seguir, a apuração a respeito da existência ou não de responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pelo laborista.

Em se tratando de responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho, em regra, tem lugar a teoria subjetiva, cujos pressupostos são a existência de ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (acidente) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho.

Admite-se, contudo, a responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade do empregador é de risco, nos termos previstos no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, hipótese esta que não se afigura presente nos autos.

É certo que o empregador tem o dever de adotar condições de trabalho seguras. Lembre-se que o artigo 19, § 1º, da Lei 8.213/91 dispõe que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

No entanto, não se vislumbra, na hipótese em exame, a alegada negligência das reclamadas no cumprimento das referidas normas de segurança.

Em primeiro lugar, nota-se que a atividade exercida pelo autor, no momento do acidente, estava inserta naquelas para as quais foi contratado, como auxiliar administrativo de obra, consoante relatado à época da realização da perícia médica e informação constante do PPRA da primeira ré (Id. f5fbd0d, p. 18).

Quanto à prova oral produzida nos autos, a despeito de não estarem presentes no momento do acidente, pode se extrair dos depoimentos das testemunhas ouvidas, por carta precatória, a requerimento da primeira reclamada, que a empresa, além de fornecer os EPI's relacionados às atividades desempenhadas pelo autor, fiscalizava seu uso e manutenção, senão vejamos:

Que na obra, por medida de segurança, orientam os funcionários a não utilizarem anéis, piercings, e também utilizar luvas em determinadas atividades; as orientações são passadas pelo técnico de segurança em reuniões semanais; que o técnico de segurança, bem como também, o escritório tem a função de fiscalizar os funcionários; que na obra cada funcionário tem um armário para guardar seus pertences; que o funcionário na primeira

oportunidade que é flagrado sem epi é orientado verbalmente, caso seja novamente pego sem epi pode ser advertido. (Testemunha Danilo Gomes da Silva - Id. d362c69, p. 8).

Que o depoente trabalha na 1ª reclamada desde janeiro de 2010, na função de inspetor de risco e segurança do trabalho; (...) que o reclamante trabalhava no setor de expedição, conferindo a entrega de materiais em relação às notas fiscais e as cargas; que o depoente orientava os trabalhadores para evitar riscos de acidentes do trabalho, através de treinamentos e palestras específicos para tanto; que a 1ª reclamada determinava que o reclamante utilizasse os seguintes equipamento(s) de proteção individual (EPI's): capacete, botina, óculos de proteção, luvas de raspa, protetor auricular, etc, e o cobrava no caso de perceber a ausência de utilização; que a 1ª reclamada pune o empregado que não utiliza os equipamento(s) de proteção individual (EPI's) com advertência verbal na primeira vez que percebe tal fato e depois, no caso de reincidência, aplica das demais sanções por escrito, sendo que na insistência do funcionário, acaba por aplicar a dispensa por justa causa; que o reclamante não recebeu qualquer advertência até a data do acidente; que o depoente sempre orientou o reclamante quanto à proibição existente na NR-32, retratada também na CTPS, em relação a não utilização de anéis e outras jóias ou adornos. (Testemunha Joel Cavalcanti Lieuthier Filho - Id. af58aa7, p. 13).

Que o depoente trabalha na 1ª reclamada desde 1996, na função de engenheiro civil; (...) que o depoente recebia ordens diretas do depoente; que o reclamante sempre usava luvas para realização dos seus serviços; que era obrigatória a utilização de luvas, capacete e botina para as atividades que o reclamante desenvolvia; que a 1ª reclamada cobrava a utilização desses equipamento(s) de proteção individual (EPI's) pelo reclamante; que a 1ª reclamada adverte verbalmente os funcionários que não utilizam os equipamento(s) de proteção individual (EPI's) e, caso necessário, se o funcionário insistir em não utilizar, aplica as demais sanções previstas em lei; que a 1ª reclamada dá treinamento aos funcionários, no qual é informado que não é permitida a utilização de jóias; que o reclamante recebeu tal treinamento. (Testemunha Sérgio Roberto da Cruz - Id. 30d0198).

Com efeito, registra-se que a primeira reclamada juntou aos autos cópia da Ordem de Serviço, que foi entregue ao autor no momento de sua admissão, na qual estão consignadas determinadas medidas de segurança de cumprimento obrigatório pelo empregado, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, com fulcro no art. 158 da CLT, e nos itens 1.8 e 1.8.1 da NR 01, da Portaria MTb nº 3.214/78. (Id. 75bbb33).

Também apresentou a primeira ré o certificado do treinamento de integração feito pelo demandante, em 11/01/2010 (Id. 1a27142, p. 1 e 2), e dos cursos periódicos realizados durante o pacto laboral (Id. 1a27142, p. 3 a 12), assim como as fichas de entrega de EPI's (Id. 0633fe1), acompanhadas dos documentos concernentes à validade dos respectivos CA's (Id. e41fa57).

Destaca-se que, ao contrário do que alega o autor, consta do documento registrado sob o Id. 0633fe1, p. 1, que o laborista recebeu luvas de raspa, no dia 11/01/2010 (data da admissão). Aliás, em sua impugnação à defesa, o reclamante sequer faz menção à data apontada na ficha de entrega do EPI.

Assim, verifica-se que o acervo probatório coligido aos autos demonstra que o autor foi treinado e orientado sobre as medidas de segurança a serem tomadas, principalmente, em relação ao uso dos EPI's, o que não foi por ele observado, concorrendo com culpa exclusiva para o acidente, de forma a afastar a responsabilização das reclamadas pelos danos materiais, morais e estéticos

vindicados.

Nesse contexto, nego provimento. Prejudicada insurgência recursal relativa aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria (substituindo o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, em gozo de férias regimentais) e do Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2016.

JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

JBBC/v